



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004504-27.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GILVAN JOSE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004504-27.2025.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: GILVAN JOSE DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.056

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME
PSIQUIÁTRICO COMPLEMENTAR AO EXAME
CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO
REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE
PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO
–ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A
NECESSIDADE DO EXAME – AUSÊNCIA DE
FALTAS DISCIPLINARES RECENTES E EXAME
PSICOLÓGICO FAVORÁVEL – REQUERIMENTO
DE CONCESSÃO DA BENESSE – INVIÁVEL –
PLEITO NÃO DEDUZIDO NA ORIGEM –
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por GILVAN JOSE DA SILVA contra a r. decisão copiada às fls. 17/18, nos autos da Execução nº 7002108-12.2017.8.26.0510, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 4ª RAJ - Comarca de Campinas, que determinou a realização de exame psiquiátrico complementar ao exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto.

Em suas razões (fls. 1/16), postula a revogação da r. decisão, alegando que os motivos elencados (gravidade dos crimes e a longa pena) não justificam a necessidade da realização

de exame psiquiátrico complementar ao criminológico. Assim, pede dispensa do referido exame e a concessão do benefício.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 52/54), a r. decisão foi mantida (fl. 56).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 64/66).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão *“segundo o mérito do condenado”*.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Aliás, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada a sua importância para aferir o mérito dos apenados para progredir para regimes mais brandos.

E, nesse sentido, entendo que a determinação deve ser revogada, uma vez que o exame psiquiátrico complementar não se faz necessário.

Isto porque, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário (fl. 21), ostenta bom comportamento carcerário (fl. 25) e registra apenas uma falta disciplinar, datada em 2012 (em quase vinte anos de execução, cf. fl. 29), não havendo qualquer informação apta o suficiente para obstar o deferimento de sua pretensão.

Pelo contrário, o agravante realizou atividades laborterápicas durante a execução de sua pena, obtendo inclusive a remição pelo estudo e trabalho (fl. 30).

Por fim, embora não realizado o laudo do assistente social, por ausência de profissional qualificado na penitenciária (fl. 38), o laudo psicológico foi favorável à progressão (fls. 39/41), pois indica que o agravante reconheceu o seu erro pelo cometimento dos crimes, possui vínculos familiares

preservados e agressividade contida (fl. 41), razão pela qual entendo que o exame psiquiátrico se faz desnecessário.

É certo que o agravante foi condenado por crimes graves e possui longa pena a cumprir. No entanto, tais circunstâncias não constituem, por si sós, óbices à progressão de regime, na esteira do que reiteradamente vêm decidindo o Col. STJ e esta Col. Câmara, no sentido de que a gravidade do crime e a considerável pena a cumprir não podem ser considerados óbice à outorga de benefícios executórios.

De outra parte, no que toca ao pleito visando a concessão pelo Tribunal da progressão ao regime aberto, consigne-se ser inadmissível qualquer deliberação sobre essa questão antes de proferida a decisão de primeiro grau, que deve analisar a presença dos elementos subjetivos e objetivos para apreciação do benefício buscado, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para revogar a determinação de realização do exame complementar, devendo o pleito de concessão do benefício ser apreciado em primeiro grau, após ouvidas as partes a esse respeito.

AMARO THOMÉ
Relator